



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.005143/2002-86
Recurso nº 162.631 Voluntário
Acórdão nº 1402- 00.030 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS -
Recorrente G.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Essa regra aplica-se também à CSLL e à Cofins por força da Súmula nº 8 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 31 AGO 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Carlos Pelá, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, e, por decorrência, os de natureza reflexa constantes às fls. 07/08, 11/12 e 15/16 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1996, adiante especificado, expresso em Reais:

Tributo	Imposto/contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
IRPJ	43.154,26	44.159,75	32.365,69	119.679,70
PIS	2.721,96	2.875,47	2.041,47	7.638,90
COFINS	8.375,27	8.847,63	6.281,45	23.504,35
CSLL	31.019,53	31.742,28	23.264,64	86.026,45
Valor total				236.849,40

Os referidos Autos são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, quando foi constatada a omissão de receitas da atividade e ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado por inobservância do percentual mínimo de realização previsto na legislação de regência, no supra citado período. A referida omissão foi apurada através da Malha Fazenda/97 referente às DIRF apresentadas por instituições financeiras relativas a valores de receitas de aplicações financeiras.

Intimada a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização através de intimação, a contribuinte não se pronunciou.

O enquadramento legal do lançamento objeto do presente processo, consta dos mencionados Autos de Infração.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 75/82, argumentando não ter tido ciência de nenhuma das intimações constantes do presente processo, e que inexistindo a intimação a fim de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, não poderia haver a lavratura do auto de infração em lide, considerando ter havido violação explícita ao princípio constitucional da ampla defesa.

Aduz não ter sido respeitado o disposto no artigo 23, III do Decreto nº 70.235/1972, que regula o procedimento administrativo fiscal, o qual dispõe que o contribuinte deverá ser intimado por edital quando os outros meios resultarem improficuos.

Requer a nulidade, portanto, do lançamento posto que não havia tomado ciência das intimações realizadas para prestar as informações que constituíram a base fática do auto de infração em comento.

Quanto ao mérito, alega ter havido a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário 1996 no momento da autuação, por ser o IRPJ tributo sujeito ao lançamento por homologação, previsto no caput do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, e que passados cinco anos de sua ocorrência, sem que a Fazenda Pública

tenha agido, perderá esta o direito a constituir o crédito tributário, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, afirma que o fato gerador teria ocorrido no ano calendário de 1996 e que, dessa forma, a homologação tácita da atividade exercida pela contribuinte teria ocorrido em 31 de dezembro de 2001, alegando estar tal entendimento em consonância com decisões do 1º Conselho de Contribuintes, reproduzindo ementa de acórdão da 1ª Câmara.

Finaliza requerendo a nulidade do lançamento face a ausência de intimação para apresentar os documentos requeridos pela fiscalização e a extinção do crédito tributário face a decadência.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 11-19.535 (fls.126/134) considerando o lançamento integralmente procedente em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

REVISÃO DA DECLARAÇÃO:

Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase de contencioso administrativo.

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA. FALTA DE REALIZAÇÃO MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA: *Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.*

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO -DECADÊNCIA: *No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Não havendo pagamento de tributo, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex officio, regendo-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. *O direito de formalizar o crédito tributário concernente às contribuições para a Seguridade Social só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele a partir do qual tal crédito poderia ter sido formalizado.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PIS/FATURAMENTO E COFINS: *A tributação reflexa deve, em relação ao respectivo Auto de infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.*



Devidamente cientificado (fl. 138), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fl. 140/152) ratificando a arguição de decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator.

Em relação à arguição de decadência, pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....)

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.....)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No que se refere às contribuições sociais sua natureza tributária coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O já mencionado § 4º do mencionado artigo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:



I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro e no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982,

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

(.....).

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.
(grifo nosso).

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins e a contribuição calculada sobre o lucro é a CSLL. Não há menção ao PIS.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que se trata de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.



Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN.

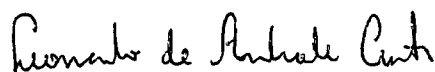
Por outro lado, a Cofins e a CSLL estão elencadas entre as contribuições submetidas às regras da Lei nº 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no art. 45 desse diploma legal. Entretanto, com a recente edição da Súmula Vinculante nº 8 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o mencionado dispositivo legal. Assim, a CSLL e a Cofins submetem-se ao prazo decadencial nas mesmas regras que os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Do exposto, para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1996, como foi o caso, o decurso do prazo fatal ocorreu em 31/12/2001. A ciência da autuação formalizou-se posteriormente em 15/04/2002 (fl. 64).

Assim, o lançamento foi atingido pela decadência e deve ser cancelado.

Sala das Sessões -DF, em 28 de julho de 2009



LEONARDO DE ANDRADE COUTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10480.005143/2002-86
Acórdão nº : 1402-00.030

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 02 OUT 2009


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.